



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Boa Nova

Esta edição encontra-se no site: www.camara.boanovaba.org.br em servidor certificado ICP-Brasil

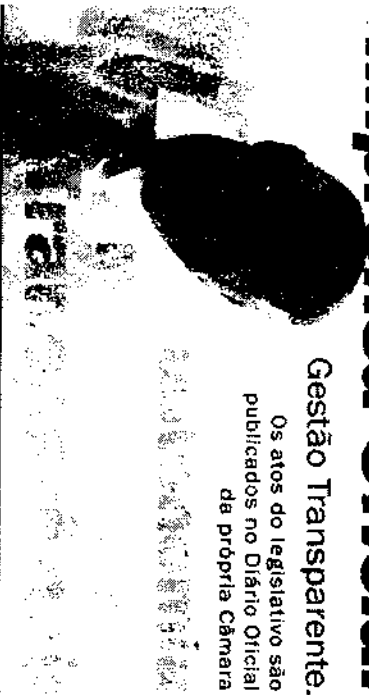
Câmara Municipal de Boa Nova publica:

- Lei Orgânica do Município de Boa Nova BA.

Imprensa Oficial

Gestão Transparente.

Os atos do legislativo são publicados no Diário Oficial da própria Câmara



Gestor - Iteilton Sando Pereira Ferreira / Secretário - Gabinete - Editor - Ass. de Comunicação
Boa Nova - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IPUR3KECM4XVGI2VWAZNCAW

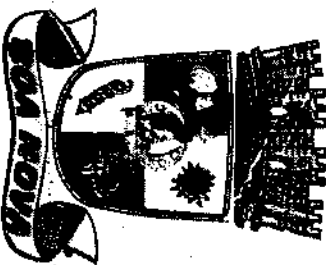
QUINTA-FEIRA
25 de Maio de 2011
ANO I Nº 18

Boa Nova

Diário Oficial
LEGISLATIVO

Leis

GOVERNO MUNICIPAL **PODER LEGISLATIVO**



LEI ORGÂNICA **DO** **MUNICÍPIO DE** **BOA NOVA** **BA.** **1990**

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IPUR3KECM4XVGI2VWAZNCAW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.boanovaba.org.br em servidor certificado ICP-Brasil

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS
SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA SAÚDE
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE e LAZER
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE URBANO
CAPÍTULO VIII - DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA e do IDOSO

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Município de Boa Nova
CONSTITUINTE MUNICIPAL

Nbs os representantes do povo de BOA NOVA, constituídos em Poder Legislativo Organico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, voltamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

**TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - O Município de BOA NOVA integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

2

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JPU93KECMA4XYGZVM2MCAW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.boanovaba.no.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: O LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º - O Município, objetivando integra a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Parágrafo Único - O Município poderá mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 4º - O Município de BOA NOVA, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de BOA NOVA, a Bandeira e o Braço Municipalis.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de BOA NOVA.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em Cidade, Vilas e Povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

**CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º - São bens Municipais:

- I - Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

3

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JPU93KECMA4XYGZVM2MCAW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.boanovaba.no.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

XXIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIV - será feito anualmente inventário dos bens pertencentes ao Município;

XXV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afinação de cartazes e andafets ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - propiciar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar Federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 - A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

- I - garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estaduais e nos que a lei determinar;
- II - os cargos, empregos funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei;
- VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

- III - décimo (terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria);
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que um salário normal;
- X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar Federal;
- XVIII - seguro contra acidente de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;
- XXI - a licença prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 16 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eletivos legais;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
- Art. 18 - São estáveis, após dois anos de eletivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º - Invalidez por Sentença Judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei Federal, observando o seguinte:

- I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se sem sindicato próprio;
- IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

- X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até dia 31 de março de cada ano;
 - XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
 - XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
 - XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
 - XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
 - XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;
 - XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
 - XVII - apreciar votos;
 - XIX - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - XX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XXI - decidir sobre participação em organismos deliberativos regional, e entidade intermunicipais;
 - XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
 - XXIII - autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.
- Art. 27 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.
- § 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com Presidente respectivo, para expor assunto de relevância da sua Secretaria.
- § 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhá pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

- Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.
- § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei da diretrizes orçamentárias.
- § 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de legislatura a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.
- § 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.
- § 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.
- § 7º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- a) regimento interno da Câmara;
 - b) código tributário do Município;
 - c) código de obras ou edificações;
 - d) estatuto dos servidores públicos municipais;
 - e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
 - f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - g) apresentação da proposta de emenda à Constituição do Estado;
 - h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - i) rejeição de veto do Prefeito;
 - § 8º - Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
 - b) concessão de serviços e direitos;
 - c) alienação e aquisição de bens imóveis;
 - d) substituições de componentes da Mesa;
 - e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito;
 - f) emenda à Lei Orgânica.

c) Criação, estruturação e competência das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 01% (hum por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 36 - Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da mesa.

Art. 37 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarentena e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuadas os casos do art. 38, § 4º e do art. 73, que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 38 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarentena e cinco horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em Órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as portá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes e despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

a aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, do ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 - Não perde o mandato o Vereador:
I - Investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.
§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.
Parágrafo Único - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

**TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, prestando o compromisso de manter e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º - ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período de seus antecessores;

§ 2º - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias úteis, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 57 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eleito, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.
§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

Art. 62 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

**CAPÍTULO IV
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira da Procuradoria Municipal, maiores de trinta e cinco anos após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

**CAPÍTULO V
A GUARDA MUNICIPAL**

Art. 65 – A guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

**TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:
I – impostos;

26

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: IPUR3K6CM4XYGIZVMZMQAW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.boanovabaio.org.br em servidor certificado (CP-BRASIL)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte u postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respectados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fâcos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 67 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

27

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: PUP3K6CM4XYGIZVMZMQAW

Esta edição encontra-se no site: www.camara.boanovabaio.org.br em servidor certificado (CP-BRASIL)

VI - a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quintas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71 - O prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, inclusive encaminhando à Câmara os balanços mensais.

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, para distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações a legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes (senões, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária).

§6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizado com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 73 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitadas os dispositivos deste artigo.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30.

§2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá o parecer escrito.

§3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78 - A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regida em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79 - O Município promoverá e incentivará o turismo e o esporte como fatores de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, estatutos e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da Cidade e seus bairros, dos direitos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 82 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanísticos, ecológico e turísticos, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 83 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a cessação de uso.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CAPÍTULO IV

Art. 92 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda, e criando sistema de fiscalização notadamente na zona rural, para o fiel cumprimento das prerrogativas.

§1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - repassar o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte, das verbas destinadas a educação, para a cultura, cujos órgãos ou entidades terão que ser registrados;

III - as transferências específicas da União e do Estado.

§2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 93 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 94 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 95 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 96 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 97 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 98 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bom de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Art. 109 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.
Art. 110 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de eleição, na forma da Lei.

§2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.
§1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 01.09.91, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Boa nova, 22 de março de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES:

ORLANDO DE OLIVEIRA PINTOMBO - PRESIDENTE
ORCISCIO MEIRA FILHO - VICE-PRESIDENTE
LAUDIONOR XAVIER RIBEIRO - 1º SECRETÁRIO
VALDEMAR PEREIRA CARMO - SECRETÁRIO GERAL
FERNANDO OLIVEIRA ANDRADE - RELATOR GERAL
NOEL LIMA SANTOS
MARIA COSMIRA OLIVEIRA NOVAES
JOSÉ PEREIRA SILVA
LIBÂNIO MOREIRA DO CARMO
MANOEL COSTA BOTELHO
EDGAR ALEXANDRE MESSEDER